



# BRASNORTE

P R E F E I T U R A

## DECRETO Nº 102/2024, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta o disposto no artigo 65, §1º e §2º da Lei Complementar nº 043/2011 – Estatuto do Servidor, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Brasnorte e dá outras providências.

O Senhor **Edelo Marcelo Ferrari**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Brasnorte e

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 105 de 06 de outubro de 2010 regulamentava o artigo 65 da Lei Complementar 017/2007;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 017/2007 foi revogada pela Lei Complementar nº 043/2011, conforme artigo 278;

**CONSIDERANDO** que houve a alteração do percentual permitido para consignação em folha de pagamento com a nova lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações de acordo com a legislação vigente.

### DECRETA:

**Art. 1º** – Os servidores públicos do Município de Brasnorte poderão ter descontos em sua remuneração em virtude de determinações legais ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** – Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – Consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Municipal, participantes do Sistema Integrado de Recursos Humanos, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo e pensionista em favor da consignatária;

III – Consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista.

IV – Empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
P R E F E I T U R A



# BRASNORTE

## P R E F E I T U R A

**Art. 3º** – São consideradas consignações compulsórias:

- I – Contribuição para a previdência social;
- II – Pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
- III – Imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV – Reposição e indenização ao erário;
- V – Outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

**Art. 4º** – Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia formal ou eletrônica, nas seguintes modalidades:

- I – Contribuições para prêmios de seguro de vida;
- II – Contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;
- III – Contribuições para planos de pecúlio, renda mensal ou previdência complementar;
- IV – Amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;
- V – Amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
- VI – Contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;
- VII – Pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual;
- VIII – Amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão;

**Art. 5º** – A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

§1º A empresa a que se refere o caput deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante Termo de Cooperação Técnica, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias.

§2º Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município de Brasnorte.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
P R E F E I T U R A



# BRASNORTE

## P R E F E I T U R A

**Art. 6º** – Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I – Órgãos e entidades do Poder Executivo, criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II – Sindicatos e Associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV – Entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;

V – Entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;

VI – Instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII – Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para pagamentos diversos e operações de crédito.

**Art. 7º** – As consignações facultativas de cada servidor não excederão, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais, excetos as de caráter indenizatório.

I – Cada servidor poderá ter somente uma consignação, nos limites do caput deste artigo, somente será autorizada uma nova consignação após o término da primeira ou refinamento desta.

II – Caso a consignação seja para a compra de casa própria, poderão ser revistos os prazos de acordo com a necessidade.

§ 1º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias, não pode exceder a cinquenta por cento da remuneração do servidor já deduzida dos descontos legais obrigatórios.

**Art. 8º** – As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

Parágrafo único. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido art. 7º deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I – Contribuição para associações de classe dos servidores;

II - Contribuição para entidades, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município;

III – Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;



📍 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

☎ (66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
P R E F E I T U R A



# BRASNORTE

## P R E F E I T U R A

IV – Prestação de compra de imóvel residencial a favos de entidades financeiras;

IV – Contribuição de plano de saúde, odontológico, pecúlio, seguros e previdência complementar;

**Art. 9º** – O prazo máximo das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo Único. Ficam excluídos para o cômputo da margem consignável prevista neste Decreto parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio-alimentação, ajudas de custos, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integrem a remuneração fixa do servidor.

**Art. 10** – Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I – Maior nível de prioridade de acordo com o parágrafo único do artigo 8º;

II – Antiguidade de averbação do desconto.

**Art. 11** – A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

**Art. 12** – A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I – Constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II – Deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;

III – Não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV – Não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;



📍 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

☎ (66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
P R E F E I T U R A



# BRASNORTE

## P R E F E I T O R A

V – Não providenciar, no prazo até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;

VI – Recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;

VII – Não efetivar dentro do prazo contratado, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

**Art. 13** – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – Rescisão Contratual do Consignado;

II – Pela Administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;

III – Mediante pedido escrito do consignatário;

IV – Mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, a qual ficará condicionado a prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso VI do artigo 6º.

Parágrafo Único – O cancelamento de consignação facultativa não elide o pagamento das obrigações pecuniárias ainda pendentes, contraídas pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, que deverão ser adimplidas nos termos deste Decreto, eximindo a Consignante de qualquer responsabilidade.

**Art. 14** – Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já estiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que desse fato decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

**Art. 15** – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesse Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente ao respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

**Art. 16** – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

**Art. 17** – O(a) Secretário(a) Municipal de Administração estabelecerá em Solução:

I – As normas complementares deste Decreto;

II – O procedimento de credenciamento dos consignatários;

III – O valor mínimo das consignações facultativa;

IV – Casos omissos.



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
P R E F E I T O R A



# BRASNORTE

## PREFEITURA

**Art. 18** – Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto ou a introdução de qualquer Ato de administrativo que suspenda ou impeça o regido de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas na Prefeitura Municipal continuarão sendo descontadas, até o fim do parcelamento ou a desvinculação da pessoa física da Prefeitura Municipal de Brasnorte.


**Art. 19** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 105 de 06 de outubro de 2010.


**Art. 20** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.*

**EDELO MARCELO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**



 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

 (66) 3592-3200

**BRASNORTE**  
PREFEITURA